



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre instalações, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios e nas capelas mortuárias do município de Itaipópolis e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre instalação, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios e nas capelas mortuárias do município de Itaipópolis.

Art. 2º Os cemitérios terão caráter permanente e poderão ser administrados diretamente pelo município, ou mediante processo licitatório por empresa privada ou por entidades sem fins lucrativos, mediante exploração dos serviços.

Art. 3º Os novos cemitérios e/ou ampliações dos existentes devem ser preferencialmente na forma vertical, mantendo os lóculos de sepultamento fora do solo e em local coberto.

Parágrafo único. Os cemitérios já implantados no município de Itaipópolis deverão observar as disposições do Decreto nº 30.570, de 14 de outubro de 1986, do Governo do Estado de Santa Catarina, que regulamentou a Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, bem como se adequar as Resoluções do CONAMA e demais disposições estaduais e federais sobre o tema.

Art. 4º O sepultamento de cadáveres humanos é compulsório, sendo vedado fazê-lo fora das áreas de cemitérios.

Art. 5º Os serviços de sepultamento somente poderão ser executados por pessoal habilitado, pertencente ao quadro de trabalhadores do cemitério.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

c) capela: compartimento destinado ao período de velório no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI – produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII – exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII – reinar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X – urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI – urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII – ossuário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

XIII - ossuário individual: é o local para a acomodação de ossos contidos ou não em urna ossuária de uso individual;

XIV – ossuário familiar: é o local para a acomodação de ossos contidos ou não em urna ossuária de modo coletivo familiar;

XV – ossuário de uso geral: é o local para a acomodação de ossos de uso coletivo e indiscriminado para onde vão os restos exumados não identificados ou abandonados após o período legal;

XVI – cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XVII – columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XVIII – nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XIV – traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS CEMITÉRIOS E DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º A aprovação dos projetos e a implantação de cemitérios deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação e regulamentos municipais, estaduais e federais, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo e normas de acessibilidade universal.

Art. 8º Se comprovada à viabilidade para implantação deverá ser realizado audiência pública e os respectivos estudos que os órgãos ambientais julgarem necessários.

DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS

Art. 9º Os cemitérios serão submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 10 O órgão ambiental competente estabelecerá os parâmetros de análise e periodicidade para o monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 11 Nas exumações, os despojos deverão ser submetidos a tratamento de higienização térmica, no caso de possuir jazigo em área antiga, pode-se dispensar o tratamento se esse for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

o desejo da família, porém os despojos deverão ser encapsulados em invólucro plástico e depositados no jazigo de forma a não ter contato com o solo nem com as águas.

DA INFRAESTRUTURA E RECUOS

Art. 12 Os cemitérios deverão contemplar, além de outras exigências contidas na legislação urbanística e ambiental:

I – obra de infraestrutura viária, contendo:

a) ruas principais pavimentadas;

b) caminhos para pedestres, localizados entre as quadras;

c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério;

d) 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) construído.

II – drenagem de águas pluviais, instalações elétricas e iluminação, de conformidade com as normas técnicas;

III – instalações sanitárias para o público, de fácil acesso, separado por sexo, de acordo com a legislação vigente;

IV – ossuário coletivo para cemitério vertical;

V – instalações administrativas, composta por escritório, almoxarifado, vestiário e sanitário para os funcionários;

VI – depósito de matérias e ferramentas;

VII – capela mortuária;

VIII – local para lixeiras e;

IX – acessibilidade.

Art. 13 O recuo mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do cemitério, deverá ser de 5,00 m (cinco metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Nos cemitérios existentes, os jazigos que estiverem a menos de 5,00 m (cinco metros) do muro, se abandonados, de acordo com o prazo e a definição desta lei, não poderão ser reocupados.

Parágrafo único. Nesses casos será feita a exumação e transferência para o ossuário de uso geral e a área será destinada ao paisagismo e a permeabilidade do imóvel.

Art. 15 Os cemitérios deverão ter todo o seu perímetro fechado com muro de 2,00 m (dois metros) de altura a partir do passeio, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.

Art. 16 A autorização para as obras de embelezamento, em cemitérios antigos ou novos, deverá ser solicitada ao responsável pela administração dos cemitérios.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas apenas em horário comercial.

DOS LOTES

Art. 17 Os lotes para cemitérios deverão obedecer às seguintes disposições:

I – lotes comuns com dimensões de 1,70 m x 3,10 m = 5,27 m² para jazigos com 3 gavetas, obedecendo uma calçada de entorno de 30 cm;

II – lotes diferenciados com dimensões de 3,50 m x 3,50 m = 12,25 m² para jazigos com 6 gavetas, obedecendo uma calçada de entorno de 50 cm;

III – lapelas com dimensões de 4,00 m x 4,00 m = 16,00 m² para capelas com 9 gavetas, obedecendo uma calçada de entorno de 50 cm.

Art. 18 Nos cemitérios existentes, os lotes já edificadas, que respeitem os recuos previstos no *caput* do Art. 13, terão as suas dimensões preservadas até o momento em que necessitem de reforma.

Parágrafo único. No caso de existirem lotes já edificadas em péssimo estado de conservação por abandono ou falta de manutenção, as obras de recuperação previstas no parágrafo único do Art. 14 deverão seguir as disposições previstas nesta lei para o processo de exumação.

Art. 19 Os terrenos de que trata esta lei serão outorgados a título de permissão, obrigatória a manutenção adequada pelo permissionário e seus herdeiros, pagos os emolumentos de lei.

Parágrafo único. O título de permissão será obrigatoriamente outorgado em nome do requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 As permissões de terrenos nos cemitérios terão unicamente o destino que lhes foi dado, e não podem ser elas objeto de compra e venda, podendo ser transferidas, por sucessão, respeitando a ordem de vocação hereditária.

§ 1º Fica vedada a compra, a venda, a transferência e a doação dos terrenos de que trata esta Lei.

§ 2º Os lotes que vierem a ser objeto de venda ilegal a terceiros pelos permissionários ou seus herdeiros serão revertidos ao Município, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 21 O permissionário por si ou por seus herdeiros, fica obrigado a concluir a edificação do jazigo novo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O não atendimento de exigência constante do presente artigo implicará na caracterização de abandono de lote vago, revertendo o lote ao Município, obedecido o princípio da ampla defesa e contraditório.

§ 2º Para que não seja alegada ignorância, este artigo e seu parágrafo primeiro serão transcritos no Título de Permissão.

DAS ESTRUTURAS FÚNEBRES, DOS JAZIGOS E LÓCULOS

Art. 22 Os espaços edificados de sepultamento deverão ter paredes, piso e teto edificados em concreto armado.

Art. 23 As gavetas e lóculos deverão obedecer às seguintes disposições:

I – em jazigos com três gavetas assim prevê o projeto arquitetônico constante no Anexo I:

- a) medida externa de 1,10 x 2,50 m;
- b) executado em lote de 1,70 x 3,10 m;
- c) calçada externa de 30 cm;
- d) duas gavetas abaixo do solo e uma acima;
- e) tamanho mínimo das gavetas de 2,20 x 0,80 x 0,55 m;
- f) altura máxima acima do solo de 2,50 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

II – em jazigos com seis gavetas assim prevê o projeto arquitetônico constante no Anexo II.

- a) medida externa de 2,50 x 2,50 m;
- b) executada em lote de 3,50 x 3,50 m;
- c) calçada externa de 50 cm;
- d) três gavetas abaixo do solo e três acima;
- e) tamanho mínimo das gavetas de 2,20 x 0,80 x 0,55 m;
- f) altura máxima acima do solo de 2,50 m;
- g) espaço de serviços.

III – em jazigos com nove gavetas assim prevê o projeto arquitetônico constante no Anexo III:

- a) medidas externas de 3,00 x 3,00 m;
- b) executada em lote de 4,00 x 4,00 m;
- c) seis gavetas abaixo do solo e três acima;
- d) tamanho mínimo das gavetas de 2,20 x 0,80 x 0,55 m;
- e) altura máxima acima do solo de 2,50 m;
- f) espaço de serviços.

IV – em lóculos assim prevê o projeto arquitetônico constante no Anexo IV:

- a) base em concreto tipo *radier* com espessura de 20 cm;
- b) medidas externas variáveis;
- c) executada em gavetas verticais sobrepostas acima do solo;
- d) tamanho mínimo interno dos lóculos de 2,20 x 0,80 x 0,55 m;
- e) altura máxima acima do solo de 04 lóculos sobrepostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caso haja necessidade de dimensões diferenciadas a empresa funerária deverá avisar a administração do cemitério, 12 (doze) horas antes do sepultamento, para que seja providenciada a adequação do jazigo.

Art. 24 Os jazigos serão construídos com suas laterais e parte superior e inferior impermeabilizadas, de forma a não permitir a infiltração de águas pluviais e a infiltração causada pela elevação eventual do lençol freático.

Parágrafo único. Esta capacidade de impermeabilização será objeto de vistoria para liberação do uso do espaço.

Art. 25 Os jazigos serão concedidos por prazo determinado ou indeterminado, mediante pedido de prorrogação.

Parágrafo único. Serão concedidos jazigos por prazo determinado para o sepultamento gratuito das pessoas carentes ou indigentes, que comprovarem sua condição de hipossuficiência.

Art. 26 Os lóculos no cemitério vertical, concedidos por prazo determinado terão uma lápide indicativa, na qual constará, o nome do *de cujus*.

Art. 27 Nos cemitérios existentes, quando em reforma, os jazigos, tipo cova, deverão:

I – ter espaço para no máximo 02 (duas) urnas sobrepostas abaixo do nível do solo e uma acima do nível do solo, totalizando assim 03 gavetas;

II – ter o fundo dos jazigos impermeável, sendo construído da seguinte forma:

a) o fundo das sepulturas há pelo menos, 2,00 m (dois metros) acima do nível do lençol freático e do nível da cota de enchente máxima já atingida na região;

b) as placas, que formarão a tampa dos jazigos serão instaladas de forma a facilitar a sua remoção;

Art. 28 Nos cemitérios verticais as sepulturas tipo lóculos deverá possuir caimento direcionado para os fundos de no mínimo 5% (cinco por cento), com tubulação de troca de gases.

Art. 29 Os projetos devem atender as resoluções do CONAMA pertinentes à implementação de cemitérios verticais, que tratam da diferenciação dos dois tipos de cemitérios, das nomenclaturas das partes que os constituem, e as exigências mínimas quanto ao combate da poluição do necrochorume e os gases tóxicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Sobre o tratamento térmico de resíduos nestes edifícios, ou seja, sobre a cremação e incineração de restos mortais, devem ser observadas as resoluções do CONAMA.

DO OSSUÁRIO

Art. 30 O ossuário municipal é uma estrutura vertical construída para guardar os ossos remanescentes das pessoas falecidas, composta por nichos dos seguintes tipos:

- a) familiar
- b) individual;
- c) de uso geral;

§ 1º As estruturas de uso familiar e individual terão incidência de taxa anual de manutenção.

§ 2º A estrutura de uso geral não possui emolumentos.

§ 3º As dimensões internas dos nichos serão:

- a) individual de 35 cm (trinta centímetros) de largura, 35 cm (trinta centímetros) de altura e 60 cm (sessenta centímetros) de profundidade;
- b) familiar 100 cm (trinta centímetros) de largura, 100 cm (trinta centímetros) de altura e 60 cm (sessenta centímetros) de profundidade;
- c) de uso geral 200 cm (duzentos centímetros) de largura, 100 cm (cem centímetros) de altura e 200 cm (duzentos centímetros) de profundidade;

Art. 31 As lápides tampão de identificação serão padronizadas pela administração dos cemitérios contendo a respectiva identificação do *de cujus* ou família.

Art. 32 As ossadas provenientes de sepulturas abandonadas ou de sepulturas de permissão assistencial por prazo determinado, que estão há mais de 05 (cinco) anos sem regularização, serão realocadas aos ossuários verticais, por mais 03 (três) anos, respeitando-se o limite máximo de permanência dos restos mortais nos ossuários verticais, de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o período máximo referido no *caput* deste artigo, se o responsável pelo processo de sepultamento não providenciou ou indicou outro local para colocar os restos mortais de seus entes, o que estiver no ossuário vertical, poderá ser cremado, ou depositado coletivamente na estrutura cúbica geral do ossuário, não sendo mais possível a localização individualizada destes restos mortais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 A Administração, depois de findado o prazo da campanha de recadastramento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, deverá tomar as medidas necessárias no sentido de transferir os restos mortais encontrados nos terrenos ocupados irregularmente e não reclamados para o ossuário de uso geral.

DO COLUMBÁRIO

Art. 34 O columbário destina-se a acondicionar os despojos ainda existentes após a exumação depois de passarem por higienização térmica, sendo do tipo familiar ou coletivo, ambos por prazo determinado.

Parágrafo único. Nos columbários, as cinzas deverão ser depositadas em urna vedada.

I – as dimensões internas serão de 30 cm (trinta centímetros) de largura, 30 cm (trinta centímetros) de altura e 70 cm (setenta centímetros) de profundidade;

II – as lápides de identificação serão padronizadas pela administração dos cemitérios contendo a respectiva identificação do *de cujus*.

a) no columbário familiar será cobrada taxa anual de manutenção.

Art. 35 O columbário coletivo trata-se de compartimento único, onde serão acondicionadas individualmente, as cinzas dos despojos provenientes da exumação dos jazigos de carentes, indigentes e de terceiro considerado abandonado ou por opção do responsável.

DO CREMATÓRIO

Art. 36 Fica instituída a prática de cremação de cadáveres e restos mortais no Município de Itaipópolis, que constitui um método de decomposição, individual e irreversível, visando reduzir os restos mortais e cadáveres às cinzas, mediante utilização do calor.

Parágrafo único. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica referida no *caput* deste artigo, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela ecumênica e dependências reservadas ao público e à administração.

Art. 37 Será cremado o cadáver:

a) daquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigida neste último caso, a intervenção de duas testemunhas, com firmas reconhecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

b) se ocorrida morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o *de cuius* não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto na alínea b, deste artigo, considera-se família, atuando sempre na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos destes e daqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 38 Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 39 Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresse da família do *de cuius*.

Art. 40 As cinzas, resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais, serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do *de cuius* e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o *de cuius* houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido.

DOS JAZIGOS ABANDONADOS OU SEM MANUTENÇÃO

Art. 41 Define-se por jazigo abandonado ou sem manutenção os que não possuem quaisquer tipos de edificações; os que não recebem a devida manutenção, limpeza e conservação; os que não possuem benfeitorias; os que se encontram em ruínas por não terem sido feitos os serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessários à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios e as que não contêm ou não possibilitem a verificação de qualquer tipo de identificação ou inscrição que remetam ao responsável pela sepultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 Os proprietários dos jazigos que se encontrarem em péssimo estado de conservação por abandono ou falta de manutenção serão notificados para que executem a recuperação em 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º Procedida a vistoria, obrigatoriamente na presença de 2 (duas) testemunhas e devidamente fotografado, constatado o estado de abandono e ruína, será o permissionário notificado no Diário Oficial - Atos do Município de Itaipópolis e para executar as obras de conservação ou reparação.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital, o terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie.

§ 3º Cópia do Edital de Chamamento será colocada em local visível nos Cemitérios Municipais.

§ 4º Os terrenos que reverterem ao Patrimônio do Município poderão ser permissionados aos munícipes que estejam cadastrados mediante processo na prefeitura Municipal de Itaipópolis.

Art. 43 Sendo executada a reintegração do lote ao município, deverão ser atendidos os procedimentos que constam no processo de exumação para ossuário desta lei.

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 44 Os responsáveis que espontaneamente desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura, deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - requerer a realocação, por escrito, ao responsável pela administração dos cemitérios;

II - firmar, junto à administração dos cemitérios, contrato de permissão de ossuário vertical, recolhendo aos cofres públicos o devido preço público pela permissão;

III - recolher o preço público referente às despesas com exumações;

IV - registrar, junto à administração dos cemitérios, o compromisso de repassar a permissão da sepultura, em conformidade com as regras de transferência de permissão, recolhendo aos cofres públicos a devida taxa de transferência da permissão da sepultura, sob pena de ser retomada pelo poder público, sem qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no local.

DO SEPULTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45 Não poderá ocorrer novo sepultamento em jazigos antigos em que os restos mortais tenham sido depositados diretamente no solo, salvo após reforma e regularização da área.

§ 1º As regularizações de sepulturas que tenham restos mortais depositados diretamente no solo não deverão ocorrer no mesmo dia de um novo sepultamento, neste mesmo local, tendo em vista as dificuldades em se abrir as covas, exumar os restos mortais ali existentes e edificar as devidas carneiras, assim, o novo sepultamento deverá ser realizado em outra sepultura que já esteja devidamente regularizada.

§ 2º Os permissionários que possuam sepulturas abandonadas, conforme prevê esta lei, serão notificados para a regularização das sepulturas, devendo regularizar em um prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por decisão da autoridade responsável, por igual prazo, mediante fundamentada justificativa.

Art. 46 Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de óbito assinado por profissional do registro civil;
- II – declaração de óbito, assinada por médico, nos casos de indigentes;
- III – guia de sepultamento;
- IV – autorização de sepultamento emitida pela polícia militar no caso de indigentes.
- V – atestado de estanqueidade da estrutura.

§1º No caso do sepultamento se dar por declaração de óbito, ficará o responsável pelo sepultamento, obrigado no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar a cópia da certidão de óbito.

§ 2º O responsável pelo cemitério, no caso de não apresentação da documentação no prazo estabelecido no §1º deste artigo, deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada a multa prevista na legislação, bem como ser expedida notificação ao cartório de registro civil, comunicação ao juízo diretor do foro da comarca, e ao Ministério Público.

Art. 47 Para inumação de quaisquer pessoas nos Cemitérios Municipais de Itaipópolis, o responsável pelo sepultamento deverá comprovar o grau de parentesco ou autorização do permissionário do direito de uso do espaço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 É permitido o sepultamento de qualquer pessoa, desde que autorizado pelo permissionário, na forma seguinte:

- I - autorização por escrito, do permissionário ou herdeiros, devidamente formalizado;
- II - apresentação do título pelo permissionário ou herdeiros, quando será transcrita a autorização;
- III - poderá ser autorizado o sepultamento por qualquer membro da família, desde que comprove esta condição, obedecido o princípio da consangüinidade e;
- IV - poderá ser autorizado o sepultamento mediante autorização policial ou de saúde pública.

Art. 49 Na guia de sepultamento constarão as seguintes informações:

- a) nome do *de cujus*;
- b) idade;
- c) sexo;
- d) estado civil;
- e) filiação;
- f) naturalidade;
- g) data do óbito;
- h) lugar do óbito;
- i) número de ordem do jazigo e da gaveta/lóculo;
- j) número do registro da certidão de óbito;
- k) responsável pelo processo de sepultamento (familiar/amigo/funcionário público).

Art. 50 Os corpos serão sepultados em urnas funerárias e deverão estar acondicionados em invólucros protetores próprios para este fim.

§ 1º O invólucro protetor constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É de responsabilidade das funerárias a comprovação da utilização de invólucro protetor nos corpos sepultados, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque.

§ 3º A comprovação que alude o § 2º se dará de forma mensal para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º Cabe ao Poder Público Municipal por meio da unidade administrativa competente, fiscalizar o cumprimento da presente Lei bem como promover as notificações e atuações necessárias.

§ 5º Fica vedada a utilização de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos em lei.

Art. 51 Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia políticos processada pelo falecido.

Art. 52 Os sepultamentos não poderão em regra geral ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento do óbito, salvo:

- I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- III – por prescrição médica.

DA EXUMAÇÃO

Art. 53 O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será de até 05 (cinco) anos.

Art. 54 As despesas com a exumação serão pagas pelo titular da permissão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 55 A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – por ordem judicial;
- II – transferência dos despojos por desativação ou readequação do cemitério, ou ainda por reintegração de posse do lote;
- III – a pedido do titular da permissão, seus herdeiros ou sucessores;
- IV – findo o prazo de até 05 (cinco) anos nos cemitérios verticais de lóculos rotativos, ou findo o prazo de uso por tempo determinado e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

V – superlotação dos cemitérios públicos municipais, respeitando o prazo de cadastro de 05 (cinco) anos.

§ 1º A exumação, na hipótese do inciso I, quando requerida por uma das partes, em processo judicial, dependerá de prévio pagamento do valor correspondente.

§ 2º Fica isento do pagamento de tarifa referente à exumação quando requerida pelo órgão Judiciário ou Ministério Público.

§ 3º A exumação, na hipótese do inciso II, não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da permissão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, por meio de correspondência, com Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da desativação ou readequação do cemitério, sendo que no caso do responsável não ser encontrado, o administrador do cemitério deverá proceder na forma do art. 53 desta Lei. -

§ 4º A exumação, na hipótese do inciso III, poderá ser requerida pelo titular da permissão de uso, seus herdeiros ou sucessores, para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário, cremação ou outro cemitério de interesse da família.

§ 5º As exumações constantes no inciso IV, serão previamente agendadas na data do sepultamento, tendo a família o direito de acompanhar o ato, devendo para isso procurar a administração 10 (dez) dias antes da data para agendar hora, sendo que no caso do titular da permissão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores não serem encontrados, o administrador do cemitério deverá proceder como se jazigos abandonados fossem nos termos dessa lei.

Art. 56 Se o titular da permissão de uso, seus herdeiros ou sucessores não procurarem a administração, e não forem localizados conforme cadastro mantido na administração, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data prevista para exumação, a administração executará o serviço sem o acompanhamento daqueles.

Parágrafo único. Os dados cadastrais, a que se refere o *caput* do artigo desta lei, deverão ser atualizados pelo interessado, seus herdeiros ou sucessores, junto à administração do cemitério ou capela mortuária correspondente.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REALOCAÇÃO DE RESTOS MORTAIS PARA OSSÁRIOS E DA RETOMADA DE SEPULTURAS PELO PODER PÚBLICO.

DA CREMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 Após o período de 03 (três) anos, se os responsáveis pelos entes depositados nos ossuários verticais temporários não providenciarem ou indicarem outro local para depositar os restos mortais, o que estiver nos ossuários verticais poderão ser cremados ou depositados coletivamente no ossuário geral, não sendo mais possível a localização individualizada destes restos mortais.

Parágrafo único. A cremação de restos mortais poderá ocorrer em crematório municipal ou por intermédio de contratos firmados com crematórios particulares.

DOS SERVIÇOS PARTICULARES CONTRATÁVEIS DOS CONSTRUTORES E ENCARREGADOS DE LIMPEZA DE TÚMULOS

Art. 58 O registro dos construtores, pintores e encarregados da limpeza de túmulos, será procedido na Divisão de Cemitérios, mediante petição do interessado, dirigida ao Chefe da Divisão de Cemitérios contendo:

I - declaração atestando boa conduta, passado pela Autoridade Policial;

II - carteira de saúde atualizada;

III - RG, CPF e comprovante de endereço;

IV - certidão, atestado ou declaração de terceiros (pessoa física ou jurídica) que comprovem ter o interessado experiência, nos serviços ofertados, em pelo menos três serviços como pedreiro ou similares;

V - no processo da renovação de licença dos zeladores será obrigatório a apresentação da quantidade e identificação dos jazigos que são de sua responsabilidade

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, ao interessado será fornecida uma licença que vigorará do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, que poderá ser revalidada mediante nova petição.

Art. 59 A todos os permissionários de terrenos é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo, porém, para esse fim, serem prévia e expressamente autorizados pela Administração juntamente com os pagamentos das taxas municipais.

Art. 60 Os credenciados são responsáveis pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, civis, e criminais resultantes da execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 Será obrigatório a todos os credenciados e auxiliares, cumprirem as normas de equipamentos de segurança do trabalho com a utilização dos equipamentos de proteção individual, bem como estarem sempre munidos de carteira de identidade e uniforme que os identifique.

Art. 62 Os credenciados e seus ajudantes, somente terão ingresso nos cemitérios nos horários em que estes estiverem abertos ao público.

Parágrafo único. Fica vedado aos credenciados, auxiliares e terceirizados, bem como a outros operários de confiança dos permissionários, qualquer obra, serviço ou limpeza durante os finais de semana e feriados, bem como o abandono de materiais e detritos utilizados em seus serviços, sob pena de autuação e proibição das atividades no local.

DAS OBRAS BÁSICAS PARTICULARES

Art. 63 A estrutura básica dos jazigos conforme modelos descritos na presente lei possuem materiais e serviços padronizados, os quais formarão um custo básico atualizado via planilha SINAPI, a qual servirá de base para a contratação de tais serviços pelos responsáveis por jazigos que tenham a intenção de reutilizar o espaço.

Parágrafo único. Obras de demolição e escavação terão valor referencial por metro cúbico, cabendo às partes interessadas a estimativa das quantidades.

Art. 64 A estrutura de embelezamento e ornamentação são de livre projeto e contratação do responsável pelo jazigo, desde que não faça uso:

I - de estátuas, lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto que, por si, atentem aos bons princípios da moral pública e;

II – de estruturas que possibilitem o acúmulo de água.

DOS VASOS E ORNAMENTOS

Art. 65 Nos túmulos será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite o acúmulo do líquido.

§ 1º Os vasos em desacordo com este artigo serão adequados pelo pessoal dos Cemitérios, perfurados junto à base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Serão removidos, pelo pessoal dos Cemitérios, quando se julgar necessário, os vasos e flores deteriorados.

§ 3º Recomenda-se a utilização de flores naturais passíveis de decomposição ou replantio nos jardins do cemitério ao invés das flores plásticas.

DA PERMISSÃO ONEROSA DE USO PARA FINS DE SEPULTAMENTO E DAS CONCESSÕES ASSISTENCIAIS

Art. 66 A permissão assistencial de sepulturas é aquela proporcionada de forma gratuita aos hipossuficientes ou indigentes.

§ 1º A hipossuficiência será considerada segundo critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, concedida aos residentes no Município de Itaipópolis. A comprovação deverá ser feita junto ao órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos, mediante apresentação de comprovante de endereço, folha de pagamento de todos os que moram na mesma residência do falecido, folha de benefício - INSS, carteira de trabalho comprovando a existência ou inexistência de contrato de trabalho e declaração assinada pelo responsável da família.

§ 2º Nas concessões assistenciais de sepulturas, nenhuma benfeitoria poderá ser feita sem o consentimento prévio da administração dos cemitérios municipais e sem que seja, preliminarmente, legalizada a situação do ocupante, em conformidade com o preceituado no presente normativo.

§ 3º As permissões de uso que não foram quitadas, parcial ou totalmente, restando inadimplentes, serão equiparadas às permissões assistenciais para fins desta lei e serão retomadas pela administração dos cemitérios, após o devido processo administrativo e decorrido o prazo mínimo previsto no art. 53 desta lei.

Art. 67 A permissão assistencial de sepultura poderá ser requerida perante a administração dos cemitérios municipais, que indicará o devido local.

Art. 68 A permissão assistencial é personalíssima, não podendo ser transferida em qualquer hipótese.

Art. 69 A permissão assistencial pelo uso da sepultura será de 5 (cinco) anos para sepultura em edificação horizontal e de 3 (três) anos para sepultura em edificação verticalizada.

Art. 70 O permissionário ou responsável pelo ente falecido poderá exumar os restos mortais do sepultado, em até seis meses, após findar o prazo de permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 Não ocorrendo à exumação no prazo estabelecido fica a critério do poder público municipal realizá-la, destinando os restos mortais depositados na sepultura de permissão assistencial, para o ossuário de uso geral. A administração dos cemitérios publicará durante três dias, pela imprensa oficial, edital com prazo de trinta dias, contados da última publicação, para os interessados reclamarem, mediante requerimento, os restos mortais de seus entes.

Parágrafo único. Findo o prazo das publicações, serão removidos da sepultura de permissão assistencial quaisquer objetos e construções que porventura tenham sido feitos e os restos mortais não reclamados pelos interessados serão depositados nos ossuários, devidamente identificados quando possível e anotados em livro próprio.

DOS TIPOS DE PERMISSÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 72 A permissão onerosa de uso realizada entre o permissionário e o munícipe para fins de sepultamento será celebrada por meio de contrato administrativo, por prazo indeterminado ou determinado.

Parágrafo único. No contrato administrativo constarão, obrigatoriamente:

- I – o tipo de permissão, identificando o número da quadra e lote;
- II – qualificação do titular;
- III – número da cédula de identidade e CPF do titular e;
- IV – obrigações do titular.

DO PRAZO DETERMINADO E INDETERMINADO

Art. 73 A permissão onerosa de uso por prazo determinado ou indeterminado deverá ser requerida, obrigatoriamente, antes do sepultamento e dependerá de pagamento anual da tarifa de manutenção.

Art. 74 Salvo determinação médica da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, ou ainda legal, o prazo máximo para a permissão de uso por prazo determinado, não excederá a 05 (cinco) anos, sendo que após esse prazo o jazigo deverá ser arrendado ou desocupado.

Art. 75 Com o término do prazo da permissão de uso por prazo determinado, será realizada a exumação e a transferência dos despojos para o columbário coletivo depois de higienização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

térmica, salvo se o responsável requerer como destino o columbário familiar, com a quitação da respectiva tarifa anual.

Art. 76 A transmissão da permissão onerosa de uso para fins de sepultamento, somente será permitida entre cônjuges e parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. É vedado à alienação entre particulares da permissão outorgada entre o permissionário e o município.

DAS OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA PERMISSÃO

Art. 77 Compete ao titular da permissão onerosa de uso do jazigo, seus herdeiros ou sucessores:

- I – manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;
- II – pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referentes à permissão de uso e;
- III – no caso dos cemitérios tradicionais existentes, conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água parada.

Art. 78 Para a construção de monumentos ou ornamentos, nos cemitérios tradicionais existentes, o interessado deverá, antecipadamente, procurar o administrador do cemitério que lhe fornecerá o alinhamento de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 79 Por ocasião dos reparos e construções dos jazigos é de responsabilidade do titular da permissão, a limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedras ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condições de serem utilizados imediatamente.

§ 1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 2º Qualquer obra nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta-feira, em horário comercial, salvo em situações excepcionais.

Art. 80 As sepulturas deverão obedecer aos preceitos de decência, segurança e salubridade.

Art. 81 O não cumprimento das obrigações do titular da permissão onerosa de uso deverá ser notificado, pelo administrador, ao órgão competente, que se incumbirá das providências cabíveis, declarando, quando for o caso, o abandono do jazigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

I – quando da declaração de abandono do jazigo, o permissionário será notificado via Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para tomar as devidas providências e;

II - o não atendimento a notificação pelo permissionário, resultará na exumação e traslado dos restos mortais existentes para o ossuário geral e a demolição da estrutura existente abandonada.

DA CADUCIDADE DA PERMISSÃO

Art. 82 A caducidade da permissão será declarada nos seguintes casos:

I – findo o prazo de 05 (cinco) anos para os jazigos por prazo determinado;

II – pela falta de pagamento, por cinco anos consecutivos, dos valores decorrentes do sepultamento ou da manutenção anual dos jazigos por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. A falta de pagamento a que se refere o inciso II, autoriza, após os tramites determinados do art. 56 desta lei, o traslado dos restos mortais para o ossuário de uso geral.

Art. 83 Os valores decorrentes da falta de pagamento, independentemente da sua natureza, deverão ser lançados como dívida ativa, na forma da lei, quando o Poder Público Municipal for o administrador do Cemitério.

DA SETORIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 84 A administração dos cemitérios públicos deverá prover o levantamento fotográfico aéreo da planta de cada um dos cemitérios públicos, codificando a totalidade de suas áreas, por setores, em escala que permita individualizar cada uma das sepulturas ali existentes.

§ 1º A codificação deverá atender o seguinte lay-out: AAA-999-XXXXXX, no qual "A" é o conjunto de caracteres que identificam os cemitérios; "9" é o conjunto de caracteres que identificam os setores dos cemitérios e "X" é o conjunto de caracteres que identificam as sepulturas existentes nos setores dos cemitérios. O conjunto de caracteres "X" poderá refletir os códigos já existentes utilizados na identificação das sepulturas.

§ 2º Nos terrenos mortuários onde se encontrarem estruturas verticalizadas, com sepulturas do tipo gavetas, o conjunto de caracteres que identificam estas sepulturas deverá necessariamente iniciar com a letra "G".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A "Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas" deverá ocorrer somente após a conclusão da setorização dos cemitérios.

DA CAMPANHA DE INFORMAÇÃO

Art. 85 A "Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas" precede o "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossuários" e a consequente retomada de sepulturas pelo poder público.

§ 1º A Campanha de Informação deverá transcorrer de forma respeitosa, com ampla divulgação e em duas fases, uma inicial e outra permanente.

I - a fase inicial deverá informar a população através de panfletos e dos principais veículos de comunicação de massa, por um período de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente lei, sobre a relevância de efetuarem a recuperação e manutenção das sepulturas onde se encontram depositados os restos mortais de seus entes, sob pena de ocorrer a transferência dos restos mortais para ossuários e a retomada de sepulturas consideradas abandonadas, pelo Município e;

II - a fase permanente deverá informar os visitantes dos cemitérios públicos por intermédio de panfletos e de placas fixadas em locais que permitam ampla visão, nas principais entradas e passagens dos cemitérios públicos, o mesmo conteúdo de informação da fase inicial.

§ 2º A Campanha de Informação deverá ser instituída com um cronograma para atendimento da população, conforme setorização dos cemitérios e será amplamente divulgado ao público, evitando tumultos nos serviços de regularizações e recuperações de sepulturas.

DO PROCESSO PARA REALOCAÇÃO E RETOMADA

Art. 86 O Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossuários e a consequente Retomada de Sepulturas pelo Poder Público ocorrerão após o período inicial da Campanha de Informação aos Familiares sobre Manutenção e Recuperação de Sepulturas, e seguem o seguinte rito:

I - identificada a sepultura passível de se realocar os restos mortais ali depositados, o agente responsável pela administração dos cemitérios públicos deverá lavrar o respectivo "Auto de Notificação de Realocação", que será referido neste Decreto pela abreviação (ANR);

II - o ANR é um documento que deverá ser datado e numerado sequencialmente, formatado com campos para o preenchimento do seguinte conteúdo: cemitério, setor, número da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

sepultura, situação da sepultura, dados completos do notificado/responsável pela sepultura, dados individualizados dos entes que se encontram sepultados no local, datas dos sepultamentos, assinatura e carimbo de identificação do agente responsável pela administração dos cemitérios e demais informações pertinentes. No campo "situação da sepultura", deverá constar as siglas que designam: sepultura abandonada (AB), sepultura de permissão assistencial (AS) ou sepultura normal (NO);

III - nos casos de sepultura abandonada deverá constar registrado no ANR a descrição das condições gerais da sepultura, juntando imagens do local e das proximidades, e demais informações pertinentes que contribuam para o registro de sua localização;

IV - para cada ANR lavrado que se pretenda a realocação dos restos mortais de sepulturas abandonadas, deverá ser aberto o correspondente "Processo Administrativo para Realocação de Restos Mortais para Ossuários", o qual será referido nesta lei pela abreviação (PAREMOS);

V - o processo administrativo PAREMOS deverá ser aberto em pasta individual, para cada sepultura abandonada, numerado sequencialmente em sua capa, identificando-se o(s) interessado(s), endereço completo e informações adicionais e inserindo-se na pasta o ANR, bem como as imagens que registram o local da sepultura, suas proximidades e o estado em que foi encontrada;

VI - nos casos de sepulturas de permissão assistencial, o processo administrativo PAREMOS poderá ser aberto por setor do cemitério, inserindo-se na pasta os respectivos autos de notificações ANR's, indicando o término do período da permissão assistencial;

VII - o PAREMOS será instruído no setor de administração dos cemitérios, e deverá registrar em seus despachos todas as pesquisas realizadas para identificação do(s) responsável(eis) pela(s) sepultura(s) e identificação(ões) do(s) indivíduo(s) sepultado(s) no(s) local(ais);

VIII - durante a realização das pesquisas para identificação, caso seja verificado algum valor histórico, seja em relação às construções; seja em relação ao local que pela crença popular ou religiosa se tornou motivo de adoração e realização de cultos; seja em relação aos restos mortais, de identificada personalidade de grande vulto na coletividade, cuja preservação de sua história e sua memória devam ser preservados para fins culturais; o processo deverá conter um parecer do órgão municipal responsável pela cultura e patrimônio histórico, indicando as providências que deverão ser tomadas;

IX - o chamamento dos responsáveis pelas sepulturas ou pelos restos mortais se dará via correspondência com AR (aviso de recebimento), através de publicação de editais em jornal de grande circulação e no diário oficial do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

X - das sepulturas que não for possível à identificação de seus responsáveis ou dos restos mortais ali depositados, será publicado edital de chamamento em jornal de grande circulação, por uma vez, e no Diário Oficial do Município, por três vezes, informando o setor e o cemitério em que se encontram, a situação da sepultura, os nomes e datas das inumações, para que os interessados pelo seu destino se manifestem no prazo de 30 dias da última publicação;

XI - cópias dos chamamentos, das correspondências e dos avisos de recebimento, deverão constar nos processos administrativos, dando a cientificação da comunicação dos atos públicos aos interessados;

XII - a exumação será autorizada pelo responsável da administração dos cemitérios públicos, no campo apropriado do ANR, após cumprido todos os trâmites processuais e editalícios;

XIII - findo todas as escriturações nos livros próprios ou nos meios eletrônicos, numerados e escritos por extenso, sem emendas, rasuras, borrões, abreviações, ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade, consideram-se as realocações realizadas;

XIV - não tendo ocorrido oposição aos editais publicados para o fim de chamamento dos responsáveis pelas sepulturas ou pelos restos mortais, será declarada a prescrição da permissão da sepultura, à qual será dada publicidade, importando na retomada pelo Governo Municipal, por intermédio da Administração dos Cemitérios, do terreno mortuário e suas construções, sem quaisquer direitos à restituição de eventuais importâncias dispendidas pelos permissionários. Fica a critério da Administração dos Cemitérios manterem ou demolirem as construções que possam existir nestes locais.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 87 O responsável pela administração do cemitério deverá:

I – emitir ordem de serviço para sepultamento;

II – providenciar a transferência dos títulos de permissão;

III – controlar a distribuição dos jazigos;

IV – coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do cemitério e ao redor dos túmulos, evitando excesso de matérias que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixos e detritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

V – orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção dentro do cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;

VI – vedar adequadamente as sepulturas com material de alvenaria para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores transmissores de doenças;

VII – registrar os sepultamentos, exumações e traslado de forma digital, mantendo e conservando, sob sua guarda, toda a documentação necessária para o sepultamento, que deverão ser mantidas em pastas e arquivadas digitalmente;

VIII – prestar esclarecimentos e exhibir, sempre que solicitado pela autoridade competente, à documentação a que se refere o inciso VII;

IX – manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços a serem prestados;

X – manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público;

XI – cumprir todas as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, o que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e o urbanismo;

XII – executar obras de melhoria e modernização;

XIII – administrar de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada evitando a necessidade de ampliação e/ou à necessidade de novas áreas para cemitérios.

XIV - abrir os portões do Cemitério às 7h00min e fechá-lo às 18h00min;

XV - atender, dentro de suas possibilidades, a vontade do responsável pela inumação ou exumação;

XVI - escriturar, em livros e cadastro no Sistema de Lotes de Cemitérios, as inumações feitas;

XVII - manter a ordem e a regularidade no serviço, zelando pelo asseio, salubridade e a conservação do Cemitério;

XVIII - cuidar para que os ornamentos atendam as prescrições estéticas, de salubridade pública e este regulamento;

XIV - atender com cortesia a todos, fornecendo informações quando solicitadas;

XX - não permitir a presença de estranhos, na área da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

XXI - não permitir aglomeração, causadora de tumulto, de qualquer espécie junto aos portões dos Cemitérios;

XXII - autorizar, obras e melhoramentos nos túmulos, desde que juntada a licença expedida pela Municipalidade;

XXIII - embargar todas as construções e obras em desacordo à legislação vigente, dando ciência imediata à Divisão de Cemitérios.

DA FISCALIZAÇÃO E VEDAÇÕES

Art. 88 A fiscalização dos cemitérios ficará a cargo do órgão de meio ambiente, vigilância sanitária e posturas municipais.

Art. 89 É expressamente vedado:

I – a implantação e ou ampliação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente;

II – a implantação e ou ampliação de cemitérios em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvada as exceções legais previstas e;

III – a utilização do forno crematório para qualquer outro fim que não o descrito no art. 30 desta Lei.

Art. 90 É vedado o sepultamento sem a apresentação da documentação necessária, prevista no art. 35, salvo exceções apresentadas na presente Lei.

Art. 91 É vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça.

Art. 92 É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções dos jazigos e os demais equipamentos do cemitério.

Art. 93 É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou por qualquer outro motivo discriminatório.

DAS TAXAS

Art. 94 Os serviços dos cemitérios serão remunerados mediante tarifa, de acordo com a Tabela I Anexo IV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Anualmente, o titular da permissão, poderá retirar as taxas diretamente no setor de tributos ou pelo site da prefeitura.

Art. 95 Serão isentos de tarifas, bem como dos valores relativos, à permissão de uso para fim de sepultamento por tempo determinado e o interessado que comprove não ter condições de arcar com essas despesas.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* será efetivada em caráter individual, por despacho da Secretaria de Administração e Finanças do Município, ou órgão delegado para tal finalidade, mediante apresentação de requerimento, previamente analisado por Assistente Social, do Quadro de Servidores de Carreira do Município.

Art.96 O sepultamento de pessoas comprovadamente carentes e ou indigentes será custeado pelo cemitério.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 É facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 98 As tarifas e os valores referentes à permissão de uso para fins de sepultamento serão atualizadas anualmente.

Art. 99 Esta Lei será regulamentada, no que couber pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 100 Os cemitérios existentes no Município de Itaiópolis terão o prazo de 12 (doze) meses para dar início ao devido processo de adequação a esta Lei.

Art. 101 O cadastramento dos permissionários deverá ter início em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 102 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 25 de abril de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

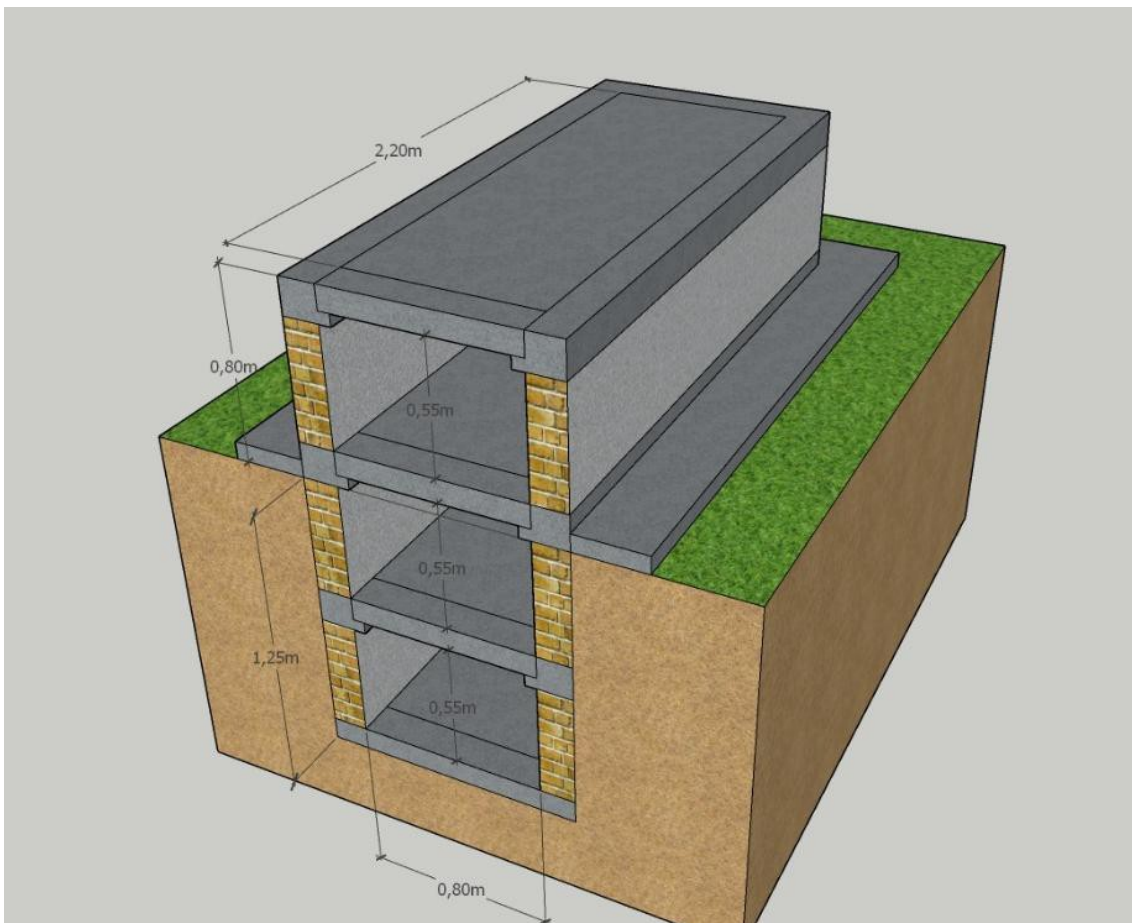
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

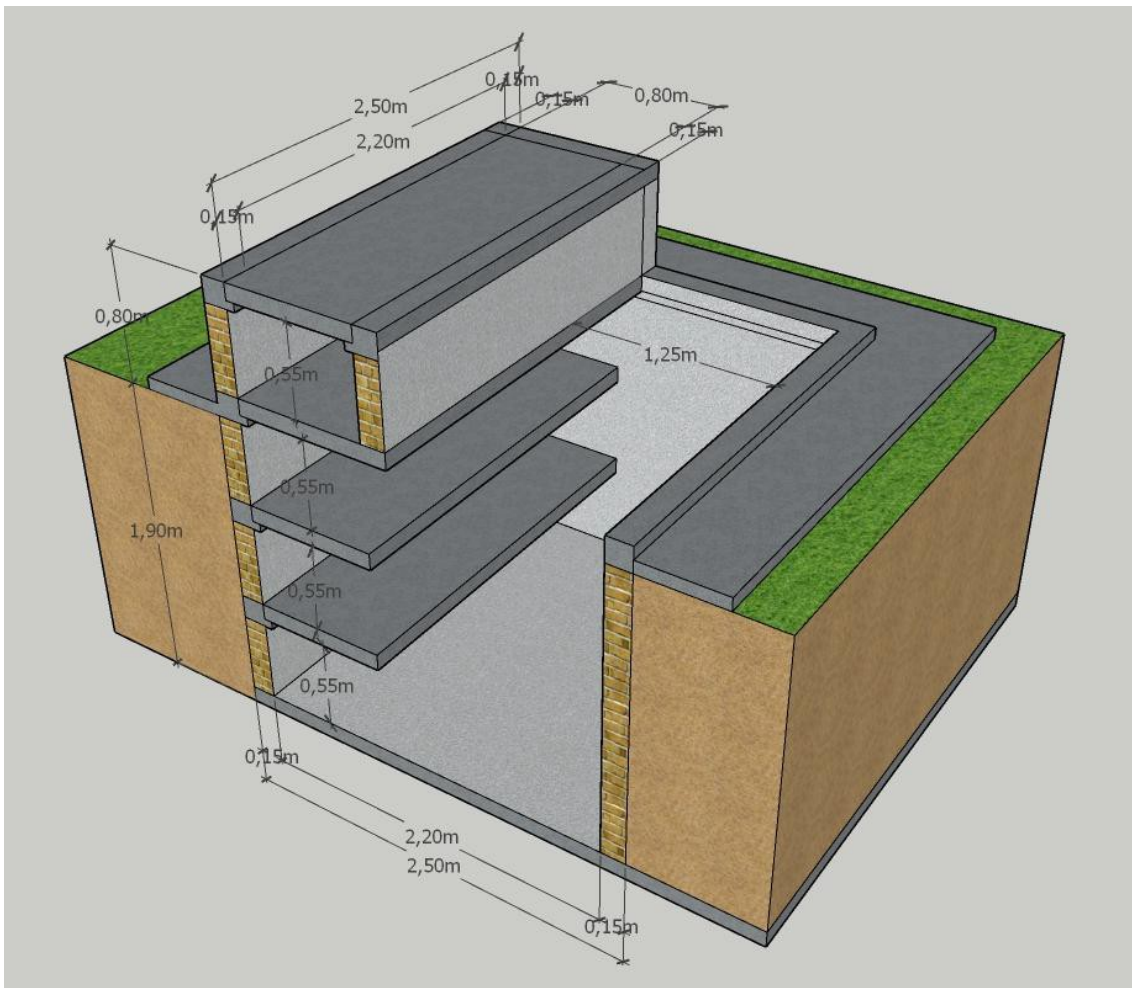




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

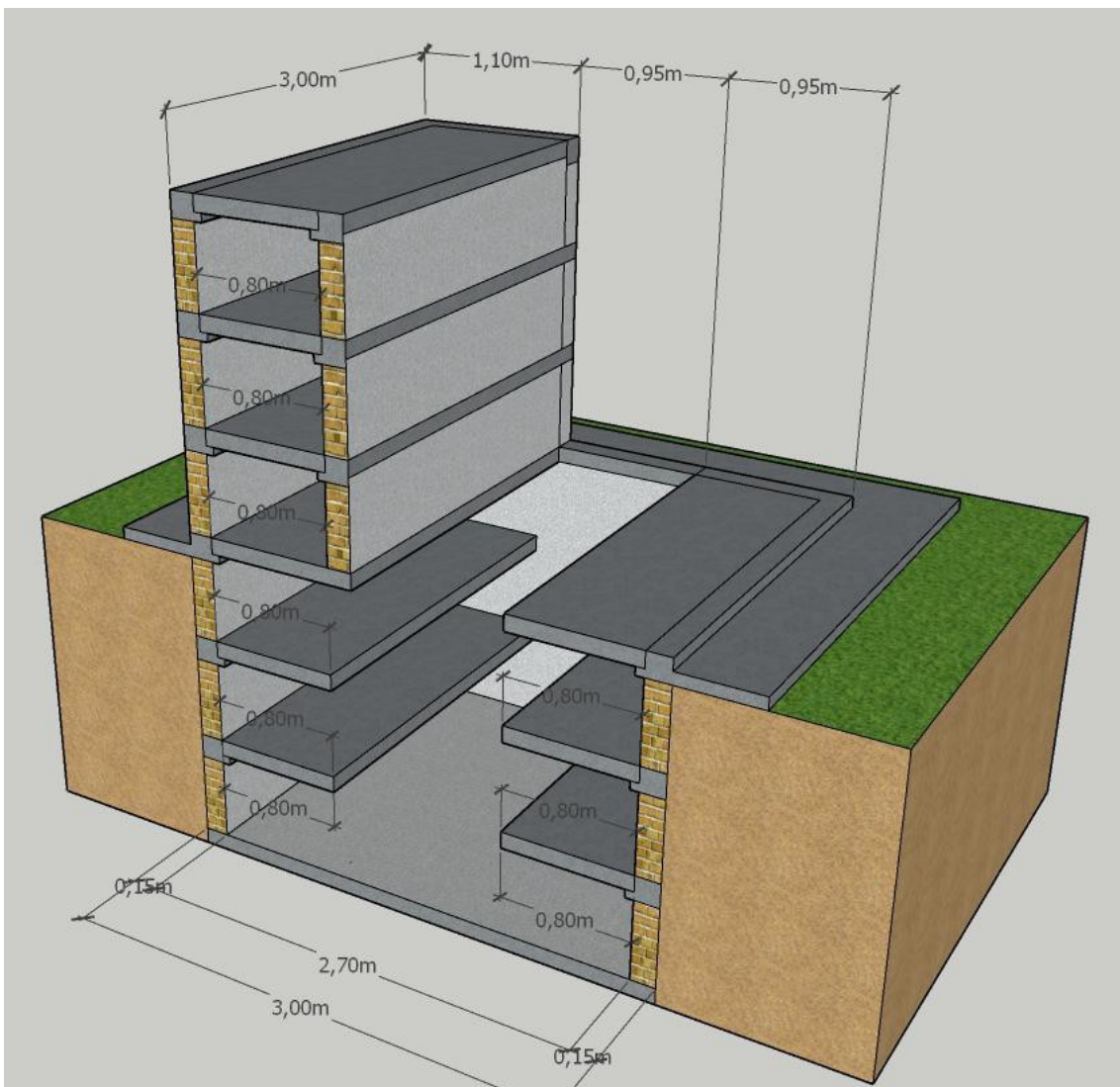




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TABELA REFERENCIAL DE TARIFAS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS		
Descrição do serviço	Frequência	Tarifa (% de UFM)
Inumação/Sepultamento por 5 anos	Único	100%
Manutenção do Ossuário Familiar	Anual	5%
Manutenção do Ossuário Individual	Anual	1%
Manutenção lóculo/jazigo individual ocupado	Anual	5%
Exumação depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	Único	50%
Exumação antes de vencido o prazo regulamentar para a decomposição	Único	100%
Entrada ou retirada de ossada	Único	5%
Vistoria de estanqueidade	Único	10%
Autorização para execução de obras	Único	5%
Sepultura modelo I	Único	40%
Sepultura modelo II	Único	125%
Sepultura modelo III	Único	180%

*Unidade Fiscal do Município - UFM atual R\$ 692,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 13, de 25 de abril de 2023)

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre instalações, normas e procedimentos a serem seguidos nos cemitérios e nas capelas mortuárias do município de Itaipópolis e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão trata sobre temática de essencial interesse público, isto porque, os cemitérios e as capelas mortuárias do Município de Itaipópolis necessitam de adequação às realidades locais e as perspectivas do futuro, sob pena de existir em breve, um verdadeiro colapso neste serviço público, tendo em vista a superlotação dos cemitérios, o crescimento populacional do Município e o avanço na economia local.

Outrossim, os cemitérios e as capelas mortuárias do Município de Itaipópolis carecem de regulamentação legal específica, sendo que até o presente momento, as questões que lhe dizem respeito são brevemente previstas no Código de Posturas do Município.

Assim, levando em conta as razões supracitadas, bem como a importância do serviço público em questão, mostra-se necessária a devida regulamentação legal por meio do presente Projeto de Lei.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores (as) Vereadores (as), solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

MOZART JOSE MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal